

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Retirada de Projeto.

Nos termos do art. 256, do Regimento Interno, requero a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2006, de minha autoria, que “acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dá nova redação a dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta dispositivos às Leis nºs 9.742, de 07 de dezembro de 1993, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002” (dispõe sobre os direitos da pessoa portadora de deficiência).

Brasília, de junho de 2013.

SENADOR JOSÉ SARNEY

JUSTIFICATIVA

Com a apresentação ao Congresso Nacional, pelo Governo da Presidente Dilma Rousseff, em 4 de junho de 2013, de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.699/06, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o objetivo do Projeto de Lei do Senado 112/2006, de minha iniciativa, fica superado.

Em consequência, nos termos do Art. 256, I, do Regimento Interno, requero a retirada da referida proposição.

Pioneiro na luta pelos direitos da pessoa com deficiência no Brasil, com a criação de Comissão Especial de Estudo dos Problemas do Deficiente na Presidência da República, em 1985, e do Plano Nacional para Integração da Pessoa Deficiente, em 1986, trabalhei pela inclusão de artigos a favor dos direitos das pessoas com deficiência na Constituição e determinei um conjunto de medidas que regulamentou a Constituição Federal nesse tema. Através da Lei 7853/1989, de iniciativa de meu governo, pela primeira vez ficou determinado que compete ao Poder Público efetivar suas obrigações frente aos direitos das pessoas com deficiência. Através de 20 itens distribuídos por quatro áreas de atuação a Lei 7853/1989 especifica esses deveres.

Foi essa lei que criminalizou o preconceito, instituiu o papel do Ministério Público na defesa dos direitos coletivos da pessoa com deficiência e criou órgãos nos Ministérios da Saúde, Educação, Trabalho, Previdência e Assistência Social encarregados da coordenação setorial dos assuntos relacionados às pessoas com deficiência e a CORDE, órgão de coordenação superior, hoje Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

As outras legislações vigentes sobre o tema, como a Lei de Cotas e a Lei de Acessibilidade, decorrem da Constituição e da Lei 7853/89.

Em 2000, como Senador e Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, trabalhei pelo apoio total do Brasil à iniciativa de discussão e aprovação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. As conquistas da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência evidenciaram o sólido arcabouço legal da Lei 7853/1989.

Não há nenhum tipo de crítica à Lei 7853/1989. Nunca houve. Sendo a principal lei hoje em vigor sobre os direitos da pessoa com deficiência, ela tem grande parte de seus comandos ainda não efetivados. O Brasil se orgulha da legislação até aqui aprovada, mas em geral não reconhece nem cita autorias.

Os anos passados desde a elaboração e a apresentação do PLS 112/2006 foram anos de avanço, não só com a aprovação da Convenção da ONU, mas com a efetivação de alguns dos direitos que a Lei 7853/1989 determina e que a proposição pretendia ajudar a implementar.

O PLS 112/2006 nunca foi entendido em sua real dimensão. Cito aqui alguns de seus avanços:

Em relação à proposta de reserva de vagas no ensino do PLS 112/2006, embora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional garanta o acesso universal, a prática mostra a necessidade de caminhos para o pleno atendimento. Nossa proposta visava uma alternativa através de lei, já que grande parte das efetivações da inclusão na educação está baseada em atos ministeriais. Visava também atuar como lei de ação afirmativa, já existente, por exemplo, para negros e pessoas oriundas do ensino público no acesso a universidades.

O PLS 112/2006 tratava também da reserva de cargos. Propunha a unificação em 3% dos cargos reservados nas empresas privadas, o que aumentaria o número de pessoas com deficiência necessárias para o cumprimento da cota estabelecida pelo Art. 93 da Lei 8213/91. Segundo cálculos baseados nos dados da RAIS de 2011, a aplicação do atual percentual de cota de empregados com deficiência, que varia de 2 a 5%, resultaria em 926,2 mil profissionais com deficiência empregados por empresas privadas. O percentual unificado de 3% proposto pelo PLS 112/2006 resultaria na colocação de 1.389,3 mil profissionais. Para se ter uma ideia da distância entre a lei e a realidade, segundo a RAIS de 2011 nesse ano foram empregadas 325,3 mil pessoas com deficiência.

Quanto à contagem de empregados terceirizados na cota, visava abordar a crescente terceirização no mundo empresarial para que ONGs de pessoas com deficiência possam fazer essa terceirização adequadamente, considerando especialmente as pessoas com deficiência que precisam de apoio no mundo do trabalho.

Apresentava também uma nova proposta em relação aos cargos públicos, visando modificar a realidade atual de insignificante número de vagas ocupadas por pessoas com deficiência resultantes de concursos, tendo em vista inúmeros subterfúgios usados nesses concursos a fim de evitar seu ingresso. O PLS 112/2006 propunha a criação de uma reserva de 3% dos cargos públicos (assim como nas empresas privadas, esse é o percentual proposto para a efetiva ocupação de cargos e não para reservas em concursos). No ritmo atual da reserva de 5% nos concursos, o percentual levaria mais de 100 anos para ser atingido.

Para resolver essa situação, era autorizada a modificação de concursos, mudando a restrição atual de no máximo 20%.

Também introduzia o conceito de “Incompatibilidade Plena”, para impedir formas veladas de exclusão na educação e no trabalho, impedindo as usuais alegações de incompatibilidade como desculpa para negar acesso aos mais diferentes direitos garantidos como, por exemplo, educação, trabalho, etc. Para isso tornava evidente a incompatibilidade plena, ou seja, por exemplo, uma pessoa cega não pode pilotar um avião.

Apresentava, também, proposta de modificação no critério para Concessão do Benefício da Prestação Continuada, para que a condição de miserabilidade da pessoa com deficiência pudesse ser demonstrada por outros meios de prova e não estivesse restrita ao limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo da renda familiar *per capita* como definido no artigo 20, parágrafo 3º da LOAS. Essa proposta antecedia a decisão do STF de abril de 2013, que declarou a inconstitucionalidade desse parágrafo por considerar que tal critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Sem abandonar minha convicção de que esses aperfeiçoamentos da Lei 7853/1989 sejam de grande importância, diante da apresentação pelo Governo da Presidente Dilma Rousseff de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.699/06, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, considero que se abre uma nova etapa nesta luta em que sou pioneiro, e solicito a retirada do PLS 112/2006.